



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 90/XV/1.ª em apreciação pública pela 8ª Comissão Parlamentar da Assembleia da República — Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

O Projeto de Lei n.º 90/XV/1.ª, iniciativa legislativa do partido LIVRE, consagra o dever de as instituições procederem à abertura de procedimento concursal para as funções desempenhadas pelos doutorados contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, alterado pela Lei n.º 57/2017, quando se verifique o termo do contrato.

A FENPROF, como o fez saber em comunicado, enviou ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), a 6 de julho de 2022, [Proposta para uma forte redução da contratação precária de investigadores nas Instituições de Ensino Superior \(IES\) públicas](#), [Parecer sobre o Projeto de “Regime do Pessoal Docente e de Investigação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Privados”](#) apresentado pelo MCTES em 13 de maio de 2021, bem como Proposta destinada a permitir a progressão salarial dos docentes dentro da categoria em que se encontram.

Nestes, a FENPROF defendeu que a forma mais direta para se conseguir reduzir significativamente o grau de precariedade que se verifica entre os investigadores, porque não exige nova legislação, é capacitar as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas para abrirem um elevado número de concursos para as categorias de base das carreiras docentes e da carreira de investigação científica. Os reforços nas dotações do Orçamento do Estado (OE) das IES públicas seriam destinados a habilitá-las a abrir os muitos lugares a concurso de modo financeiramente sustentável. Esses concursos, sendo internacionais, nos termos do estabelecido nos estatutos das carreiras, permitiriam que a eles concorressem todos quantos cumprissem requisitos a fixar. A FENPROF clarificou ainda que o número de lugares a abrir pelas IES públicas deverá ser igual ao número de investigadores doutorados que cumpram esses requisitos, independentemente de se encontrarem com contrato de bolsa ou com contrato de trabalho, ao abrigo do regime de direito público, ou ao abrigo do regime de direito privado, trabalhando em benefício dessa IES pública, por estarem diretamente vinculados a esta, ou a uma Instituição Privada Sem Fins Lucrativos (IPSFL) por si criada, ou participada. Estes concursos, a abrir no âmbito do reforço orçamental, seriam destinados pelo menos a:

- a) Cumprir os n.ºs 5 e 6 do Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, com as alterações aprovadas pela Lei n.º 57/2017, disposições que determinam que, até 6 meses antes do termo do prazo de 6 anos dos contratos, seja aberto um concurso por cada investigador vinculado no direito público, pela norma transitória (NT) daquele diploma ou pelos Concursos Estímulo ao Emprego Científico (CEEC), institucional ou individual, podendo, no entanto, tais concursos ser abertos em qualquer altura da vigência do contrato;
- b) Conceder idênticas oportunidades aos investigadores contratados no direito privado pela NT do referido decreto-lei, ou pelos CEEC, institucional ou individual, quando vinculados a uma IES fundação pública com regime de direito privado, ou a uma IPSFL, criada ou participada pela IES pública que abre o concurso, uma vez que trabalhem em benefício desta.

Na contratualização dos reforços orçamentais, a FENPROF propôs ainda que para além das verbas do reforço orçamental específico a atribuir às IES públicas, no acordo a fixar entre o Governo e cada uma das instituições, deverão constar compromissos destas quanto ao uso das verbas libertadas pela aposentação, sendo uma possibilidade a de se obrigarem, pelo menos, a pôr a concurso tantos lugares de carreira quantos os professores e os investigadores de carreira que se aposentem e, no caso da aposentação de docentes ou de investigadores das categorias superiores, a utilização da verba restante relativamente à contratação para as categorias de base seria para assegurar a promoção/progressão na carreira de professores e de investigadores de carreira existentes na IES, devendo existir penalizações às IES aquando da verificação da inobservância dos compromissos contratualizados.

De salientar, também, que a FENPROF vem, desde há muitos, muitos anos, reclamando com insistência a negociação e as subsequentes aprovação e publicação de um diploma regulador do regime do pessoal docente e de investigação do ensino superior particular e cooperativo, que assegure a existência, em cada IES, de um corpo permanente de professores e de investigadores dotado de estabilidade de emprego e com reais perspetivas de promoção na carreira. Esta omissão tem provocado enormes prejuízos para os direitos de docentes e de investigadores, mas também para as próprias IES privadas, uma vez que a ausência de um corpo próprio permanente de docentes e de investigadores, adequadamente remunerados e integrados em carreiras, com efetivas oportunidades de progressão salarial e de promoção às categorias superiores, se tem refletido, negativamente, na qualidade do serviço por estas prestado, incentivando o pluriemprego e desmotivando o investimento na qualificação profissional e na melhoria do desempenho.

O Decreto-Lei n.º 57/2016, que o Projeto de Lei n.º 90/XV/1.^a se propõe alterar, **aprovou um regime de contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)**, tendo em vista o desenvolvimento estratégico das mesmas e o reforço do investimento em ciência e tecnologia, tal como se encontra na redação do seu Artigo 2º. O mesmo artigo esclarece que no caso das instituições privadas este se aplica nos casos em que a contratação de doutorados é financiada: a) Pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), com base em recursos financeiros nacionais ou europeus; b) Por outras agências públicas nacionais de financiamento, com base em recursos financeiros nacionais ou europeus; c) Através de cofinanciamento por recursos financeiros nacionais; e/ou d) Por outros recursos públicos nacionais.

No seu Artigo 6º define as modalidades de contratação, sendo, após alteração pela Lei n.º 57/2017, de salientar o seguinte:

Artigo 6.º

Modalidades de contratação

1 - A contratação de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através de:

a) **Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)**, [...] no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público;

b) Contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas pelo regime de direito privado.

2 - Os contratos referidos na alínea a) do número anterior são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de seis anos, salvo se, e sem prejuízo de outras causas de cessação ou extinção legalmente previstas, o órgão científico da instituição contratante propuser a sua cessação com fundamento em avaliação desfavorável [...].

3 - Os contratos a que alude a alínea b) do n.º 1 são celebrados pelo prazo máximo de seis anos, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.

4 - [...]

5 - A instituição, em função do seu interesse estratégico, procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, até seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2.

6 - Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem, a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos termos legais.

7 - [...]

A presente formulação desta denominada “Lei de Estímulo ao Emprego Científico” não explicita a obrigatoriedade de abertura de procedimentos concursais para as carreiras, de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, até seis meses antes do termo do prazo de seis anos para os contratos de trabalho a termo incerto celebrados por entidades abrangidas pelo regime de direito privado, sejam elas públicas ou privadas, que são a maioria das contratações a termo celebradas pelos doutorados. Tal resulta não só numa manifesta injustiça para com os doutorados contratados mas também numa ausência de real estímulo ao emprego científico e de combate à precariedade no SCTN, hoje largamente regido pelo direito privado.

Face à já pública análise da FENPROF e às nossas propostas já apresentadas, face à nossa defesa da urgência de discussão do sistema atual de emprego científico, dos estatuto das carreiras e do regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), constatamos que as alterações aos Decreto-Lei n.º 57/2016 e Lei n.º 57/2017, inscritas no Projeto de Lei n.º 90/XV/1.^a vão, na sua essência, embora com formulação algo distinta, ao encontro de algumas das nossas propostas.

A FENPROF